



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU**  
**Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007.**  
**Caixa Postal 01 – CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo**  
**CNPJ 44.926.723/0001-91**

**LEI Nº 2.767 DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.**

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - no município de Irapuru e dá outras providências”.**

**SILVIO USHIJIMA**, Prefeito Municipal de Irapuru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Irapuru, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

**I** - promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício anterior, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, de natureza tributária ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes, inadimplentes e os Autos de Infrações lançados no exercício de 2015 que se referem a cobrança de exercícios anteriores.

**II** - possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros imobiliários e mobiliários deste município.

**Parágrafo Único** - O REFIS será administrado pelo Administrador de Tributos.

**Art. 2º** - O Programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente pelo IGPM, ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 3º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**Parágrafo Único** - A opção será formalizada pelo contribuinte a qualquer tempo, dentro da escala prevista do artigo 4º.

**Art. 4º** - Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

**I - PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA:**

- a)** 100% (cem por cento) para pagamento no ato da adesão;
- b)** 100% (cem por cento) de desconto sobre o saldo devedor remanescente dos acordos firmados até 31 de dezembro de 2013, estando adimplente ou inadimplente, corrigidos pelo IGPM, ajuizados ou não, no ato da adesão.

**II - PARA PAGAMENTO PARCELADO:**

- a)** 70% (setenta por cento) para pagamento em até 08 meses;
- b)** 60% (sessenta por cento) para pagamento de 09 a 15 meses;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU**  
**Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007.**  
**Caixa Postal 01 – CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo**  
**CNPJ 44.926.723/0001-91**

c) 50% (cinquenta por cento) para pagamento de 16 a 24 meses;

**Parágrafo Único** - Nos débitos já ajuizados, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, acrescido das custas judiciais e diligências eventualmente adiantadas pelo município, que deverão ser pagos no ato do parcelamento.

**Art. 5º** - Após os vencimentos dos débitos negociados pelo REFIS, as parcelas vencidas e não pagas, sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º** - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável de débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligências e honorários.

**§ 1.º** - A opção pelo REFIS também não desobriga o contribuinte ao pagamento regular dos demais débitos municipais.

**§ 2.º** - O referido parcelamento será rescindido caso o contribuinte deixe de efetuar o recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, sendo que, a totalidade do débito será imediatamente inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

**Art. 7º** - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou procurador através de documento específico, em formulário próprio instituído pelo Setor de Tributos, ou pagamento à vista através de guia própria dos débitos, emitidos também pelo Setor de Tributos.

**Art. 8º** - O não cumprimento do parcelamento formalizado implicará, a qualquer momento, na cobrança judicial do saldo devedor e impedirá o contribuinte de realizar novo parcelamento dos débitos existentes.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, terminando os seus efeitos legais no dia 30.12.2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU, AOS 21 DE SETEMBRO DE 2015.

**SILVIO USHIJIMA**  
**Prefeito do Municipal**

Registrado e Publicado em data supra e no local de costume desta Prefeitura, de acordo com o Artigo 91 da Lei Orgânica do Município.

**LEIDILENE CARNEIRO MACHADO**  
**Escriturária**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU**  
**Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007.**  
**Caixa Postal 01 – CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo**  
**CNPJ 44.926.723/0001-91**